

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.
UMA ANÁLISE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BONANZA.

DANIELLE FERREIRA FARIAS CINTRA

CARUARU

2019

DANIELLE FERREIRA FARIAS CINTRA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.
UMA ANÁLISE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BONANZA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito. Sob orientação
da Prof. Msc. Renata Lima.

CARUARU

2019

RESUMO

O tema proposto trata da análise do processo e procedimento recuperativo do empresário ou sociedade empresária em Recuperação Judicial. A Lei nº. 11.101/05 (Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência) entra no ordenamento jurídico brasileiro com objetivo de preservar e recuperar, de fato, empresas viáveis que estejam passando por crise econômica. Baseado no pressuposto que esta seja responsável por gerar emprego e renda para a sociedade, circular produtos e prestar serviços, além do mais, gerar tributos para o Estado, não mais como forma de punição ao devedor pela sua inadimplência, como assim fazia a legislação anterior. O trabalho se propõe a analisar as principais mudanças da atual legislação comparando-a ao antigo Decreto-Lei que não mais atendia às necessidades das partes envolvidas. Ao final, para entender a temática central, é imprescindível analisar um caso real, concreto e recente, que traz comprovação sobre o problema retratado, esclarecer possíveis motivos que levaram a esta situação e a importância da efetividade da lei, visto que recai sobre a sociedade o ônus desta recuperação.

Palavras-chave: Empresa; Recuperação Judicial; Lei de Recuperação de Empresas; Crise Econômica.

ABSTRACT

The proposed theme deals with the analysis of the recovery process and procedure of the businessman or company in Judicial Recovery. Law no. 11.101 / 05 (Judicial, extrajudicial and bankruptcy recovery) enters the Brazilian legal system with the purpose of preserving and recovering, in fact, viable companies that are undergoing economic crisis. Based on the assumption that it is responsible for generating employment and income for society, circulating products and providing services, besides generating taxes for the State, no longer as a form of punishment to the debtor for its default, as the previous legislation did. The paper proposes to analyze the main changes of the current legislation comparing it to the old Decree-Law that no longer met the needs of the involved parties. Finally, to understand the central theme, it is essential to analyze a real, concrete and recent case, which provides evidence on the problem portrayed, clarify possible reasons that led to this situation and the importance of the effectiveness of the law, since it falls on society. the burden of this recovery.

Keywords: Company; Judicial recovery; Business Recovery Act; Economic crisis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO FALIMENTAR	7
1.1 Comparativo entre a antiga e atual legislação	7
1.2 Recuperação extrajudicial x judicial.....	11
1.3 Princípios norteadores	14
2. A EMPRESA EM ANÁLISE	17
2.1 Bonanza Supermercados	17
2.2 O plano proposto	19
2.3 Deságio aplicado ao processo	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

INTRODUÇÃO

Apresentar-se-á no decorrer desta pesquisa, o tema recuperação judicial de empresas, que se caracteriza como um ramo do Direito Empresarial. Todo o processo estabelecido por lei para que uma empresa em crise reestruture-se, os sujeitos desta relação e os seus principais reflexos dentro da sociedade. Atualmente, muitas empresas estão sendo regidas pela lei, com a finalidade de recuperar sua economia, voltar a crescer e, conseqüentemente, gerar emprego e renda para a sociedade.

No momento que se reconhece a impossibilidade de realizar o pagamento de suas dívidas, o devedor deve recorrer ao juízo, que decidirá pelo aceite ou a negativa do pedido, através da realização de um exame de viabilidade, tendo em vista o cumprimento de quesitos como: a importância social da empresa, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico. Deverá elaborar um plano de recuperação que terá que ser aprovado por seus sócios e credores. Se aceito, serão concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações e até possíveis acordos trabalhistas.

A atividade empresarial requer, como um todo, cuidados para sua manutenção diária. O seu exercício pode acabar culminando em crises dos mais diversos tipos, seja ela por motivos intrínsecos à atuação dos sócios ou alheios à sua vontade.

Os princípios da preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica estão diretamente ligados à possibilidade de recuperação econômico-financeira do devedor. Voltar a gerar emprego e suprir o interesse dos credores, a fim de receber pagamentos devidos e satisfazer empreendedores e investidores que depositaram capital financeiro na empresa.

Após dar início ao procedimento de recuperação judicial, há dois possíveis desfechos: o primeiro, que sejam extintas todas as dívidas e o cumprimento total do plano de recuperação, reestruturando-se. O segundo, a decretação de sua falência.

Ao iniciar o estudo, será necessário realizar uma breve apresentação e comparação da antiga lei de falência e concordata, o Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, que se encontrava demasiadamente desatualizado, não mais atendendo às necessidades e interesses dos envolvidos, com a atual Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Suas principais modificações, possíveis benesses e prejuízos aos dias atuais. Também serão expostas possíveis alterações na legislação, o Projeto de Lei nº 10.220/2018, proposto pelo então

Presidente da República, Michel Temer. Embora não possua previsão para discussão nas casas legislativas.

Posteriormente, o instituto da recuperação judicial, apresentando os princípios que deverão ser respeitados e observados pelo juiz, a fim de proteger os envolvidos na relação e a sociedade num todo. Também devem ser analisados por parte do devedor empresário ou da sociedade empresária os requisitos a serem cumpridos com a finalidade de obter aprovação do seu plano de recuperação.

Será apresentado um caso concreto e atual, especificamente a recuperação judicial do grupo Bonanza (Bonanza Supermercados LTDA., Aliança Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA., DFC Administradora de Imóveis LTDA), processo que corre junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru-PE, sob o número 006775-56.2016.8.17.2480. Aprofundando-se apenas em relação à empresa Bonanza Supermercados LTDA. Por se tratar de um estabelecimento reconhecido e renomado na Cidade de Caruaru/PE.

Possíveis explicações para a situação econômico-financeira atual, bem como o seu plano de recuperação, o valor referente ao deságio proposto no plano que foi aceito pelos credores. Por fim, a importância da efetividade da lei e seus reflexos para a sociedade.

O principal objetivo será reforçar a importância da preservação de sua função social, a observância dos direitos e garantias dos sujeitos da relação, assim como requisitos e modalidades, para então poder identificar com clareza suas consequências negativas, caso não tenha seus objetivos alcançados.

Diante do exposto, surge a seguinte indagação: a lei possibilita, de fato, a retomada da economia de empresas que foram atingidas pela crise econômica? Além do mais, os direitos dos envolvidos são respeitados ou deverá ser reavaliada com intuito de garantir a sua efetividade? Quais os principais efeitos sociais que a recuperação judicial pode acarretar?

Busca-se embasamento bibliográfico no direito falimentar, artigos científicos, a Lei 11.101/05 (Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência), entrevistas pessoal aos sócios e acesso ao processo judicial, bem como ao plano de recuperação que foi apresentado aos credores. Utiliza-se um caso atual, o qual comprova o alegado e enfatiza a importância da efetividade da lei. A empresa em estudo teve recentemente seu plano aceito e pretende se reestruturar e dar continuidade ao seu negócio, preservando empregos e gerando renda à sociedade.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

1.1 Comparativo entre a antiga e atual legislação

A recuperação judicial de empresas é regulada pela Lei nº 11.101/05¹ que entrou em vigor no dia 09 de junho de 2005, sancionada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para substituir o Decreto-Lei nº 7.661/45 (LFC – Lei de Falências e Concordatas), que vigorou por aproximadamente 60 anos. Regulava a falência e a concordata, que não mais atendia às necessidades e interesses sociais, possuía um procedimento lento, ineficiente e acabava por haver mais extinção da unidade econômica do que a proteção dos direitos coletivos e individuais, prejudicando todos os envolvidos nesta relação: a classe empresária, trabalhadores e credores.

O maior diferencial entre as legislações consiste na importância da continuidade e a preservação da empresa. O legislador também preocupou-se com a classe trabalhadora: os empregados, aqueles que podem ser considerados os maiores prejudicados quando há o fechamento de sua unidade econômica, ou seja, sua falência. Os credores, de certa forma, também foram beneficiados, existindo maior possibilidade de recebimento do que lhes é de direito e maior participação no processo.

Anteriormente, a falência era tida como uma forma de cobrança (a qual muitas vezes de valores ínfimos) com intuito de pressionar o devedor a quitar suas dívidas e cumprir com suas obrigações sob pena do fechamento de sua empresa. Havia grande morosidade no procedimento, podendo acarretar a deterioração por completo do patrimônio sem atender às garantias dos credores. Os maiores credores deveriam escolher e nomear um síndico, este ficaria responsável por proteger o patrimônio em prol dos credores, evitar que houvesse má-fé do devedor durante o procedimento da falência.

Com o advento da nova lei, entre as espécies de falência, uma estabelece como requisito fundamental que a soma das obrigações não pagas ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido. E possibilita ao devedor apresentar, no prazo

¹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

de sua contestação, um plano de recuperação que informe todas as formas e alternativas que pretende realizar a fim de quitar suas dívidas. Conforme dispõe o Art. 98 da Lei 11.101/05²:

Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

O pedido de falência deixa de ser aceito como uma mera cobrança por parte do credor, pois o legislador considera que esta prática infringiria o princípio da proporcionalidade e haveria desvio de finalidade, sendo utilizada apenas as consideradas inviáveis, que não mais possuem condições de recuperar-se e a única solução será a sua liquidação patrimonial.

A concordata, por sua vez, tornava precária a situação do empresário, impossibilitando, na maioria das vezes, a continuidade da atividade empresarial em detrimento da inobservância ou inexistência de garantias. Amador Paes de Almeida³ entendia a concordata como sendo: “instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência”.

Não era permitido que as partes negociassem uma melhor estratégia a ser seguida. Sob a influência da nova lei, além de preocupar-se com a possibilidade de recuperação econômica, os credores podem participar das discussões pertinentes ao caso, nas assembleias, os quais poderão opinar e defender seus interesses da forma a acreditar ser a mais benéfica. Sendo considerado indispensável, em regra, o aceite destes ao plano de recuperação proposto pelo devedor empresário.

Conforme pesquisa realizada pela Empresa de Crédito Centralizadora dos Serviços dos Bancos S/A (SERASA)⁴, em 2005 (ano em que a Lei entrou em vigor), foram requeridos 9.548 pedidos de falência, dos quais apenas 2.876 foram decretados. Enquanto em 2010, após 5 (cinco) anos de sua vigência, foram requeridos 1.939 sendo 732 decretados, uma diferença de 7.609 requerimentos. Já em 2015, 10 (dez) anos da criação da Lei, esse número caiu para

² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

³ ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 381.

⁴ Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm> Acesso em 10/09/2018.

1.783 sendo 829 decretados. Ou seja, os pedidos de falência tiveram uma queda bastante significativa, totalizando aproximadamente 82%, se comparando os anos de 2005 e 2015.

O número de pedido de falência teve uma queda significativa, enquanto o de recuperações tem crescido. O instituto da recuperação judicial e extrajudicial substituiu a concordata, que não se importava com a viabilidade econômica do empresário ou empresa, não atendia os interesses dos credores com garantias reais e os direitos trabalhistas, atentava apenas para os créditos de natureza quirografária.

Outra grande melhoria foi a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que era considerada inviável pela excessiva onerosidade do procedimento. Deste modo, estas também podem pedir recuperação judicial, com algumas vantagens, tais como mecanismos mais simples e com custos mais baixos. Conforme os artigos 70 e seguinte da Lei 11.101/2005⁵:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

⁵ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

Pode se utilizar do chamado plano especial de recuperação judicial, permitindo pagar as dívidas com abatimento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais acrescidas tão somente da taxa SELIC, sendo que a primeira parcela poderá se iniciar em até 180 dias, e nesses casos, não se faz necessário assembleia dos credores, dependerá apenas do atendimento das condições da lei, trata-se de um instrumento muito mais seguro, no qual a empresa terá um fôlego para continuar seu negócio e conseguir maximizar seu ativo.

Independentemente do seu porte, é considerado necessário e de extrema importância que o empresário ou a sociedade empresária façam uma análise minuciosa sobre suas dívidas, assim como os motivos pelos quais teve sua economia atingida e futuras decisões que terá que tomar para recuperar-se. Sendo possível utilizar-se da legislação para postergar o vencimento das obrigações ou pedir que seja feita a revisão das condições de pagamento das dívidas vencidas ou vincendas.

A legislação determina elementos e documentos que devem constar no plano de recuperação judicial, os quais são considerados indispensáveis sob pena de não aceitação do pedido, como elenca Gladston Mamede⁶:

Por força do artigo 51, § 3º, da Lei 11.101/05, o juiz poderá determinar o depósito em cartório de tais documentos; seu depósito, portanto, não é a regra geral, mas uma hipótese excepcional, carecendo de decisão específica do juízo, devidamente fundamentada. Com relação à exigência de apresentação de demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados) e as levantadas especialmente para instruir o pedido (demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção), o artigo 51 da Lei 11.101/05, em seu § 2º, excepciona a regra no que diz respeito às microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo-lhes apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. No entanto, também em relação a esses, o juiz poderá determinar o depósito em cartório dos respectivos documentos, por força do § 3º do mesmo artigo.

Recentemente, dia 09 de maio de 2018, o chefe do poder executivo, o então presidente Michel Temer, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que ganhou o número de PL 10.220/2018, visando reformar em parte a Lei nº 11.101/2005. Foi realizado por juristas e especialistas na área empresarial que ficaram responsáveis por analisar possíveis mudanças na lei.

⁶MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 426.

Anteriormente, já teria sido analisado pela Diretoria Jurídica da CNI, uma proposta semelhante, nominada de PL 9.722/2018, que também propôs alterações à legislação e acabou sendo julgada como inoportuna no momento em que se encontrava.

Foi observado, grande morosidade e ineficácia no processo, empresas e credores demoram mais que o esperado para entrar em acordo em relação ao deságio aplicado nas dívidas e existe inobservância das garantias dos envolvidos no procedimento. Estudiosos afirmam haver muito a ser discutido e alterações deverão ser realizadas no processo de votação nas duas casas do Congresso, porém o projeto ainda não possui previsão para votação, visto que foi alegado a existência de outras pautas consideradas mais urgentes a esta.

1.2 Recuperação extrajudicial x judicial

Muitas vezes, será mais vantajoso que esses acordos sejam feitos extrajudicialmente, ou seja, fora das vias judiciais, por tratar de um processo mais simples e menos oneroso. O devedor reúne-se com seus credores, em todo ou em parte, a fim de negociar uma solução para a crise econômico-financeira em que está inserido, demonstrando inclusive que o pedido de falência seria uma alternativa imprópria, pois os bens da empresa e seus ativos, não seriam suficientes para cobrir as dívidas existentes e o fechamento de sua unidade acarretaria graves prejuízos à economia e aos trabalhadores que dela dependem.

Dispõe Waldo Fazzio Júnior⁷:

Pelo seu caráter negocial, a recuperação extrajudicial é permeada pela informalidade, antes de sua homologação em juízo. O credor seleciona e convoca quem quer. Adere ao plano quem entende conveniente. Quem não quer, não se sujeita aos efeitos do plano. A recuperação extrajudicial é um negócio cuja irretratabilidade decorre da homologação judicial.

Esta hipótese é válida desde que não seja efetuado pagamento antecipado com intuito de favorecer algum credor e não trate de forma desfavorável os credores que não estão inseridos no plano de recuperação.

Havendo negociado com seus credores uma alternativa para a solução da crise econômico-financeira que enfrenta, o devedor deverá elaborar um plano de recuperação extrajudicial, nele apondo a sua assinatura, bem como a assinatura de todos os credores que com ele anuíram. Esse plano, todavia,

⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual do direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 633.

não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos. Se o fizer, não poderá ser homologado; se o for, a sentença homologatória não terá validade perante terceiros que, não tendo sido cientificados do procedimento judicial, não podem ser atingidos por seus efeitos.⁸

Uma diferença entre a recuperação judicial e a extrajudicial está nos credores submetidos aos seus efeitos. Os titulares de créditos fiscais, trabalhistas e acidentários, não fazem parte do procedimento extrajudicial. Conforme o art. 161, § 1.º, da LRE: “não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3.º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei”.

Portanto, os credores que podem estar abrangidos no plano de recuperação extrajudicial são os seguintes: (i) com garantia real; (ii) com privilégio especial; (iii) com privilégio geral; (iv) quirografários; e (v) subordinados.

Ambos pedidos de recuperação possuem caráter consensual pois deve haver anuência recíproca das partes, credor e devedor e têm natureza preventiva, como já demonstrado.

A recuperação judicial só tem início com o requerimento do empresário ou dos sócios, sendo necessário que os mesmos expressem interesse ou vontade, ou ainda, de forma extraordinária pelos herdeiros, cônjuge, sobrevivente e o inventariante, conforme art. 48, parágrafo único, da LRE (Lei de Recuperação de Empresas).

O legislador trata a respeito das limitações no âmbito de sua incidência, determinando quais empresas não poderão se beneficiar desta legislação, citadas na Lei 11.101/05⁹, em seu art. 2º, sendo elas:

- I- empresa pública e sociedade de economia mista;
- II- instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A ação deve ser ajuizada perante o juízo do principal estabelecimento do devedor, que deverá no momento do pedido: (i) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido ou, se o foi, que as responsabilidades decorrentes da decretação já tenham sido declaradas extintas por sentença transitada em julgado; (iii) não ter obtido nos

⁸ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 215.

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

últimos 5 (cinco) anos a concessão de recuperação judicial; (iv) não ter obtido a concessão de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte há menos de 8 anos; (v) não ter sido condenado ou não ter administrador ou sócio controlador condenado por crime falimentar.

Conforme o *caput* do art. 6.º da LRE, a “decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.¹⁰

A prescrição é fato jurídico previsto no ordenamento para dar estabilidade às relações jurídicas tendo como pressuposto a inércia do titular do direito que, apesar de ter tido a possibilidade de exigir do Estado a prestação jurisdicional, não o fez no prazo determinado pela lei. A prescrição encobre exclusivamente a pretensão, não atingindo o direito, que continua a existir.¹¹

Os atos praticados durante o trâmite do processo independem exclusivamente de sua vontade. É necessário, a participação e o consentimento dos credores através de votação em assembleia, respeitada a proporcionalidade dos créditos, ressalvado apenas os casos de titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho e/ou enquadrados em microempresa ou empresa de pequeno porte, os quais deverão ser aprovados pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito, conforme disposto o (LF, art. 38), com finalidade de reduzir a possibilidade de fraude ou mal utilização dos recursos da empresa ou da massa falida, além da atuação decisiva da figura do administrador judicial.

São três os órgãos específicos existentes no processo de recuperação judicial: a assembleia geral dos credores, o administrador judicial e o comitê de credores, quando necessário.

Compete à assembleia dos credores, dentre outras funções: *a)* aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; *b)* aprovar a instalação do comitê e eleger seus membros; *c)* manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; *d)* eleger o gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente; *e)* deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores (LF, art. 35, I, *a a f*).

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

¹¹ BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 515.

O administrador judicial tem função de auxiliar o juiz durante todo o processo e será nomeado após a homologação do processo de recuperação judicial ou da decretação da falência. Caberá a ele a tarefa de verificar os créditos e possibilidades econômicas da empresa devedora. O advogado dos empresários ficarão responsáveis por reunir documentos e provas do falido e dos seus credores, os quais possam comprovar a possibilidade, bem como a viabilidade e importância da sua recuperação.

“O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada” (LF, art. 21)¹²

Diferente dos demais, o comitê de credores é considerado órgão facultativo, sua existência dependerá do tamanho da atividade econômica da empresa e caso seja considerada injustificável ou inviável, as atribuições poderão ser exercidas pelo administrador judicial. Exceto em matérias incompatíveis, tal como a sua própria fiscalização, hipótese em que caberá ao juiz destinado ao caso.

Os credores decidirão sobre a necessidade ou não deste órgão. Possui função de fiscalizar mensalmente todas as decisões e atuações do administrador judicial e do devedor. E poderá, ainda, elaborar um plano de recuperação alternativo, caso discorde do primeiro plano apresentado pela empresa ou sócio devedor.

1.3 Princípios norteadores

Os princípios devem ser respeitados e observados corretamente para facilitar aos empresários e sociedades empresárias durante a apresentação do seu plano de recuperação, assim como sua relevância na interpretação da lei, para não prejudicar os envolvidos e a sociedade num todo, visto que recai sobre esta o ônus da reorganização.

São eles: o princípio da função social, da preservação da empresa, da viabilidade econômica, da relevância do interesse dos credores, da publicidade dos procedimentos (*par conditio creditorum*) e a maximização dos ativos.

O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio

¹² BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.

A par dessa significativa mudança na lógica informativa da lei, há outros princípios enunciados como parâmetros de análise já no projeto e em suas modificações: recuperação dos empresários recuperáveis e retirada do mercado dos empresários não recuperáveis; separação entre o conceito de empresa e empresário; celeridade e eficiência dos processos judiciais; maximização do valor dos ativos do falido; rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial, entre outros.¹³

A função social pode ser considerada como todos os reflexos, consequências, deveres e obrigações que a empresa possui perante a sociedade. Sua atuação no mercado de trabalho, oferta de emprego e renda, além do mais, a forma que suas vendas podem influenciar o cotidiano da população de um determinado local. O sistema capitalista, funciona como “efeito cascata”, ou seja, quando determinado grupo econômico está em falta ou escassez, atingirá diretamente os demais.

Está diretamente ligado à possibilidade de proporcionar um estilo de vida melhor ou pior para a sociedade, visto que indivíduo desempregado deixa de comprar em estabelecimento por não possuir condições financeiras suficientes.

A intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível –, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição dos lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que o compõem, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc.¹⁴

O legislador preocupou-se com a continuidade da empresa, por sua relevância socioeconômica, visando que o pedido de recuperação judicial e a falência deixe de ser utilizado apenas como forma de cobrança de dívidas e deverá ser realizado quando o

¹³ BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 495.

¹⁴ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 426.

empresário visualize que por si só não conseguirá ou que precisará de um prazo maior para cumprir com suas obrigações.

Segundo o princípio da preservação da empresa, esta deve ser preservada sempre que possível, visto que o seu funcionamento gera tributos ao Poder Público, em suas três esferas. Sendo assim, contribui para o crescimento e desenvolvimento social do país, e a sua não observância poderá desencadear problemas nos âmbitos locais, regionais ou até mesmo nacional, a depender do porte da organização.

E o fechamento da sua unidade causaria reflexos diretamente na economia do país e dada a sua importância, o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005¹⁵, trata a respeito deste princípio:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Após nortear-se pelos princípios expostos acima, deverá ser analisada minuciosamente a viabilidade econômica da empresa em crise, pois todo o processo envolve custos altos e poderá causar efeito reverso se não observado adequadamente. Ao invés de recuperar-se e atender às necessidades dos indivíduos envolvidos, poderá acarretar maiores dívidas.

Waldo Fazzio Júnior destaca: “A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade etc.).”¹⁶

Isso porque, a recuperação judicial não deverá ser aplicada a toda e qualquer empresa. Existem critérios importantes que devem ser respeitados. É necessário que seja realizado um juízo de valoração sobre a empresa, a fim de constatar possíveis benefícios e malefícios que a mesma proporciona.

Instrumentos legais proporcionam aos credores poderes antes inexistentes na legislação anterior. Participando diretamente sobre o destino da recuperação empresarial, competindo à Assembleia Geral de Credores o aceite ou a negativa do plano apresentado pelo devedor, com exceção apenas do artigo 58 §1º da lei 11.101/2005.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

¹⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual do direito comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 594.

Além do mais, devedor e credor(es) podem renegociar livremente prazos e condições especiais de pagamento visando à continuidade da relação, sem prejuízo aos seus interesses e todos os atos administrativos praticados, informações ou novidades realizadas durante o tramite do processo precisam ser transparentes e de fácil acesso aos interessados nos resultados.

Não haverá necessariamente igualdade absoluta entre os credores. Haja vista que deve ser respeitada a ordem das classes, porém entre os de mesma categoria não deverá haver distinção. Este princípio tem por objetivo atender da melhor maneira possível o interesse das classes, garantindo maior segurança ao processo. Assim, Fábio Ulhoa afirma¹⁷:

Isto é o que se entende por *par conditio creditorum*, princípio básico do direito falimentar. Os credores do devedor que não possui condições de saldar integralmente suas obrigações devem receber do direito um tratamento paritário, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos.

O princípio da isonomia está diretamente ligado ao Direito Falimentar, com assento na Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a necessidade e importância de tratar todos com igualdade, sob pena de qualquer que seja a distinção ser considerada inconstitucional.

Tratando a respeito da falência, conforme estabelecido em lei, devem existir formas e mecanismos que assegurem aos credores a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido. Visa evitar que seja utilizada má-fé nas transações econômicas ou até a deterioração do patrimônio. Ou seja, tem intuito de assegurar e garantir maior proteção aos credores, mesmo que a empresa não possua meios suficientes para realizar o pagamento total de suas dívidas, os bens existentes não poderão ser alienados e vendidos por valores inferiores ao esperado.

2. A EMPRESA EM ANÁLISE

2.1 Bonanza Supermercados

O seu primeiro supermercado foi na cidade de Caruaru-PE, no ano de 1976, teve sua segunda loja inaugurada em 1978 naquela mesma cidade, e entre os anos de 1988 e 2010, foram abertas mais de 16 lojas. De acordo com o ranking divulgado pela Associação

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 199.

Brasileira de Supermercados (ABRAS), ficou entre os maiores Supermercados do país, na 44ª colocação.

Com mais de 40 (quarenta) anos de atuação, os supermercados da rede Bonanza alcançou uma sólida carteira de clientes com alto grau de satisfação, chegando a um patamar de 29 mil clientes atendidos por dia em suas unidades. Atua no ramo do varejo, tem em seu rol de produtos a predominância de produtos alimentícios, cosméticos e perfumaria e higiene pessoal. Comercializa e distribui mercadorias e produtos para clientes em grande parte do Nordeste. Visto isto, contribui fortemente para economia local e regional, gerando emprego e renda para a população.

Em 08 de setembro de 2016, o grupo Bonanza protocolou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru-PE, o pedido de Recuperação Judicial e após 4 (quatro) dias foi proferido despacho deferindo o processamento do pleito.

Quando do pedido de recuperação judicial, as dívidas configuravam-se da seguinte forma: classe tributária: R\$82.694.679,78; extraconcursal: R\$10.911,059,09; classe I: R\$2.002.599,62; classe II: R\$7.591.595,30; classe III: R\$221.065.914,78; classe IV: R\$2.284.261,98.

Conforme afirmam no plano de recuperação, os seus sócios e advogados, foram diversas as causas que contribuíram para a sua crise econômico-financeira, dentre as quais se destacam: o alto custo financeiro das operações bancárias, cuja essência está na cobrança de taxas de juros; dificuldade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; a queda do faturamento das empresas em decorrência da crise que atravessa a economia brasileira; entre outras, vindo a comprometer a capacidade de pagamento de dívidas.

No período compreendido entre os anos de 2014 e 2016, houve aumento dos *spreads* bancários (diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação de recursos dos bancos), o spread brasileiro é um dos mais altos do mundo. A título de juros e principal da dívida, foi pago aproximadamente a exorbitante quantia de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), exclusivamente a bancos. Por conseguinte, prejudicou-se em relação ao cumprimento dos demais pagamentos e obrigações perante os demais credores.

Atrelado a isso, o aumento da inflação nos anos de 2015 e 2016 diminuiu o poder aquisitivo das famílias brasileiras, sobretudo nas classes C e D, principal nicho de mercado em que as empresas exercem suas atividades. Acerca disto, destaca a Pesquisa de

Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).¹⁸

Depois de seis meses consecutivos de queda na comparação mensal, o endividamento das famílias brasileiras voltou a subir em agosto, indo a 58%. A constatação é da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que divulgou hoje (1º) a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic).

O resultado da pesquisa, em agosto, mostra que a alta do endividamento das famílias chegou a 0,3 ponto percentual em relação a julho, quando o índice era de 57,7%. Em agosto de 2015, quando o endividamento atingia 62,7% das famílias, o índice chegou a cair 4,7 pontos percentuais.

Na avaliação da economista da confederação, Marianne Hanson, o endividamento vinha caindo, não em função da melhora das condições das famílias, mas por causa do receio de consumir e da situação econômica do país como um todo.

“As dívidas vinham diminuindo em função da retração do consumo. Essa mudança de comportamento pode indicar alguma melhora, porém, as altas taxas de juros e o mercado de trabalho desaquecido continuam sendo um entrave para a retomada das compras. As famílias ainda estão inseguras para consumir ou contrair novas dívidas”.

Embora a empresa encontre-se em momentânea crise econômico-financeira, o fato é que a mesma afirma possuir plena capacidade de recuperação conforme foi destacado em seu plano. Embasado em vários fatores, tais como: a força da marca Bonanza consolidada nos segmentos de atacado e varejo, com atuação destacada na Região Nordeste do Brasil, notadamente nos estados de Pernambuco e Paraíba, há mais de 40 (quarenta) anos; o ramo ser considerado um dos primeiros a reagir positivamente conforme recuperação e estabilidade do mercado financeiro do país; a possibilidade de negociação com os credores para readequação do passivo para o tamanho do negócio após o pedido de recuperação judicial; entre outras medidas.

2.2 O plano proposto

O empresário ou profissionais que estejam atuando no caso, devem diagnosticar os problemas e dificuldades que levaram a empresa a tal situação e então traçar uma solução através do plano de recuperação. Conforme destaca José da Silva Pacheco¹⁹:

¹⁸ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-09/mais-da-metade-das-familias-brasileiras-continuam-endividadas-diz-cnc>> Acesso em 21/02/2019.

¹⁹ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 194.

Definido ou fixado o problema que atormenta, prejudica, ou deprime a empresa, isto é, a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, exercida pelo empresário, deverá este concentrar-se na elaboração de um projeto completo para dar solução ao problema detectado, ou seja, de um plano de recuperação.

O artigo 53 da LRE conceitua da seguinte forma:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Após ser apresentado ao juiz, este ordena que seja feita a publicação de edital, com intuito de avisar aos credores, dando início à contagem de prazo de trinta dias para eventuais impugnações: seja concordando, sem a necessidade de qualquer alteração ou fazendo objeções para que haja modificação.

O credor que por algum motivo não concorde com o plano apresentado, poderá oferecer ao devedor plano alternativo, requerer a realização de laudo econômico-financeiro e indicar os membros do Comitê de Credores, caso haja. O juiz convocará a assembleia-geral dos credores, para deliberar sobre o plano, obedecendo o período de cento e cinquenta dias após o deferimento da recuperação judicial, que poderão modifica-lo total ou parcialmente, desde que haja expressa concordância do devedor empresário e não prejudique os credores ausentes.

O empresário ou a sociedade empresária deverá executar e cumprir todas as obrigações previstas no plano de recuperação, uma vez que o descumprimento de qualquer obrigação, poderá o juiz decretar a convalidação da recuperação em falência. Conforme José da Silva Pacheco²⁰:

Devem: a) ser pagos os débitos nos prazos e modos previstos no plano; b) ser executados os atos constantes do plano como meio de recuperação, tais como cisão, incorporação, fusão, transformação, alteração do controle acionário, substituição dos administradores, aumento do capital, dação em

²⁰ PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 212.

pagamento, venda parcial de bens, constituição de sociedade de credores etc. Todas as obrigações existentes, antes do requerimento de recuperação, e todas as obrigações decorrentes do plano de recuperação devem ser rigorosamente cumpridas nos prazos e na forma prevista no plano, sem delongas.

O objetivo do plano de recuperação judicial é permitir que as empresas em dificuldades financeiras mantenham suas atividades, cumpram sua função social, gerem empregos e renda, de forma que retomem e/ou reforcem suas operações na economia. Em função disso, os benefícios alcançados serão revertidos em prol da sociedade, não sendo exclusivos dos administradores, credores e funcionários da empresa.

Um dos meios de recuperação propostos pelo grupo consiste na alienação de seus ativos, (bens tangíveis e intangíveis), e ainda bens (móveis ou imóveis) e quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária. Na hipótese de recusa, devendo justificar sua decisão.

Caso exista a necessidade e possibilidade de alienar algum de seus bens, é assegurado que não haverá sucessão de dívidas e obrigações, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, para o adquirente, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas na forma de contato que vier a ser celebrado entre as partes.

No dia 9 de novembro de 2018, reuniram-se credores do Bonanza para dar continuidade à Assembleia. Após decorridos 1 ano e 3 meses e a realização de 7 (sete) AGC (assembleia geral de credores) visando entrar em acordo em relação aos pedidos. Visto que os maiores credores, a saber, Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Itaú não viam-se satisfeitos com as propostas dadas.

O plano de Recuperação Judicial foi posto em votação aos credores, cujo voto foi tomado nos termos do Artigo 45, §1º e §2º da LRE²¹.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à

²¹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Na classe prevista no inciso I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Aberta a discussão para manifestações o Banco do Brasil S.A alegou discordar do deságio e das condições de pagamento apresentadas, acrescentando ainda, discordar de qualquer tipo de novação das dívidas e afastamento da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores e avalistas. Além de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor.

De igual maneira, votou contrariamente ao plano o Banco Santander. Reiterando não abrir mão de suas garantias fiduciárias, direito contra coobrigados, fiadores e demais disposições constantes do contrato firmado com a devedora.

Colhidos os votos, a proposta foi aceita pela maioria.

2.3 Deságio aplicado ao processo

Os créditos devem respeitar rigorosamente sua ordem de pagamento, a depender sua natureza. Conforme o Art. 83 da Lei 11.101/05²².

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
IV – créditos com privilégio especial,
V – créditos com privilégio geral,
VI – créditos quirografários,
VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
VIII – créditos subordinados.

No plano de recuperação é estabelecida a forma pela qual será realizado o pagamento. Para compatibilizar o valor da dívida com a capacidade de geração de caixa, é necessário um deságio sobre os créditos inscritos na relação geral de credores, bem como concessão de carência e parcelamento dos pagamentos.

²² BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018.

Foi proposta pelo grupo Bonanza a aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na classe de credores com garantia real, classe de credores quirografários e com privilégios geral e especial e a classe de credores microempresa ou empresas de pequeno porte.

Sendo acordado da seguinte forma: do 1º ao 12º mês, contado a partir da data da publicação da decisão conceder-se-á carência do principal e juros. Entre o 13º e 48º mês, totalizando 36 parcelas mensais, será realizado o pagamento mensal de 0,58333% do valor principal acrescido dos juros e correção monetária mensalmente. Do mês 49º ao 84º, mais 36 parcelas, o pagamento mensal será acrescido de 0,83000% do valor nominal com juros e correção monetária mensal. Por fim, somando 48 parcelas, dos meses 85º ao 132º o pagamento mensal será de 1,02333% do valor principal acrescido de juros e correção monetária mensalmente.

Os prazos tem como início a data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, data esta que deve ser utilizada como marco inicial, para fins de cálculo de correção monetária e dos juros.

Foram desenvolvidas projeções entre o período de 2017 a 2028 que demonstram as disponibilidades e possibilidades que as recuperandas possuirão para cumprir com a proposta apresentada aos credores, com base nas suas informações históricas e nas suas perspectivas em relação ao comportamento de mercado, preços e custos, porém há possibilidade que as projeções não se confirmem, seja por superestimação ou subestimação do momento em que foram realizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, o propósito deste estudo foi observar a atuação da lei de recuperação judicial e falência, visto o importante papel da empresa na sociedade. Atrelado a isto, o Brasil enfrenta uma grande crise econômica. A taxa de desemprego se mantém alta, atingindo segundo o IBGE, 13,2 milhões de trabalhadores, conseqüentemente consumidores estão reduzindo seus gastos consumindo apenas itens que consideram necessários e indispensáveis para sua subsistência.

Embora o prazo estipulado no plano de recuperação para cumprimento das obrigações da empresa analisada seja considerado longo e o deságio exorbitante, ainda assim é considerado viável aos credores, partindo do pressuposto que estes assumiram o risco de não receber no prazo legal o valor dos pedidos que foram entregues, pois era do conhecimento de todos a situação econômica da empresa ao momento que novos pedidos eram liberados sem que os pedidos anteriores tivessem sido pagos.

O Bonanza Supermercados, em tempos diversos a este, era responsável por grande parte da produção destas empresas, atualmente nominados como credores e ainda era mais vantajoso manter a relação já existente, mesmo reconhecendo e sabendo do risco do não recebimento a ter de diminuir ou até mesmo perder sua produção, visto que não havia comprador com condições e necessidades compatíveis com a empresa devedora.

O instituto da recuperação judicial é um instrumento capaz de reestruturar uma empresa em crise, porém há a necessidade de redução dos custos do processo e uma maior celeridade para torná-lo mais acessível e menos oneroso. Os trâmites são demorados, especialmente por causa de divergência entre empresa e credores para aprovar ou não o plano proposto. O Grupo Bonanza teve seu pedido de recuperação judicial aceito em setembro de 2016 e apenas em novembro de 2018 seu plano foi aceito perante os credores na Assembleia Geral.

Conclui-se que o número de empresas que têm obtido sucesso na recuperação judicial no Brasil é mínimo e grande parte vão à falência por não cumprir o plano proposto aos seus credores. Além do mais, o selo da recuperação judicial atrelado ao sócio e a empresa representa uma série de complicações e dificuldades para obtenção de crédito com novos e demais fornecedores, visto que a empresa corre o risco de falir a qualquer momento e deixa-lo desamparado.

Ao longo de 43 (quarenta e três) anos de atuação a rede Bonanza alcançou uma sólida carteira de clientes, comercializando e distribuindo mercadorias e produtos para o crescimento e desenvolvimento da economia local e regional, gerando emprego e renda para a sociedade. Uma vez reconhecida sua importância e prestígio para a sociedade caruaruense, é desejado e esperado que todos os meios e projeções de recuperação sejam alcançados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7661/1945**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acesso em 25/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 29/03/2018

BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial. Direito de empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>> Acesso em 25/09/2018.

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-09/mais-da-metade-das-familias-brasileiras-continuam-endividadas-diz-cnc>> Acesso em 21/02/2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual do direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
IMHOF, Cristiano. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, Fernando de Holanda Barbosa. **Saídas para a crise econômica**. Scielo, 2017.
Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051> Acesso em 20/08/2018.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.